Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0004550-28.2026.8.19.0000
Agravante: Gloria Regina Foradini de Albuquerque
Agravante: Marcelo Foradini de Albuquerque
Agravante: Afonso Pereira de Albuquerque
Agravante: Alexandre Pedro de Albuquerque
Agravante: Amélia Almeida Fonseca Alves Dias
Advogado: Anderson de Queiroz Bonan
Agravado: Espolio de Marciano de Albuquerque Rodrigues
Juiz prolator: Fernando Antônio de Souza e Silva

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GLORIA REGINA FORADINI DE ALBUQUERQUE e OUTROS** contra a decisão de fls. 224/225 (IE nº 224) dos autos de origem, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos do inventário dos bens deixados por **MARCIANO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES**, aplicou a disposição testamentária interpretação diversa da que entendem devida os Agravantes. Veja-se o teor da decisão (grifos nossos):

> *I - Inventário de Marciano de Albuquerque Rodrigues, solteiro, falecido em 10/02/2021. Certidão de óbito na fl. 39, não deixou filhos, deixou bens e testamento conhecido. Primeiras declarações nas fls. 03/18. Petição de Gloria Regina na fl. 56 requerendo expedição de alvará para pagamento de custas processuais, com apresentação da GRERJ na fl. 195. RAC de testamento nas fls. 67/194. Ato ordinatório na fl. 210 certificando o cadastro dos herdeiros no sistema. Manifestação da PGE nas fls. 220/221 requerendo apresentação do esboço de partilha na forma legal e sem oposição ao alvará para pagamento do imposto.*
>
> *II - Nomeio inventariante Glória Regina Foradini de Albuquerque, que já é testamenteira nomeada na sentença do testamento e, alegadamente, foi nomeada inventariante em escritura pública mencionada na fl. 03, mas ausente dos autos. Anote-se. Lavre-se o termo.*
>
> *III - Venha aos autos a escritura de nomeação de inventariante mencionada na fl. 03.*
>
> *IV - Tendo em vista o que foi afirmado no despacho de fl. 49, parágrafos 4º e 5º, esclareça-se e comprove-se se houve inventário extrajudicial e se estes autos referem-se à sobrepartilha.*
>
> ***V - O falecido Marciano teria, segundo a certidão de óbito de seu pai Alberto, quatro irmãos (total de cinco filhos). Em seu testamento, Marciano deixou todos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 02/02/2026 17:24:52
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

os seus bens para dois irmãos (Amaro e Lucinda), que são pré-mortos. Com a pré-morte dos legatários, em regra, caducaria o legado (art. 1939, V, do CC), que se tornaria ineficaz e passaria aos herdeiros legítimos (arts. 1788 e 1944 do CC). As exceções, em ordem decrescente de prevalência, seriam: a) direito de substituição (art. 1947 do CC): o legado caberia ao substituto previsto no testamento; b) direito de acrescer (art. 1943 do CC): o legado iria para os demais colegatários. Não se caracterizou o direito de acrescer, inexistindo previsão no testamento. O direito de substituição exige análise mais atenta. O testamento diz que, "em caso de morte de um de seus irmãos beneficiados, e ele testador não podendo se manifestar, ficará para os herdeiros a parte que caberia ao falecido". Portanto, não é exata a afirmação da inicial (fl. 06, item V, 11), de que, em caso de morte dos legatários, o legado passaria aos herdeiros dos legatários. Primeiramente, deve-se ter claro que o testamento, nesse ponto, refere-se à pré-morte, e não à pós-morte, pois deixa clara a possibilidade de manifestação do testador, que todavia não veio a ocorrer. Se fosse o caso de pós-morte, o legado passaria aos herdeiros dos legatários, mas não é o caso. Tratando-se de pré-morte dos legatários, deve-se decidir se a expressão "ficará para os herdeiros" significa: a) a substituição dos legatários falecidos pelos seus herdeiros (tese da inicial); b) a substituição dos legatários falecidos pelos herdeiros do testador; c) que não se caracterizou o direito de substituição, caducando o legado, que deverá passar aos herdeiros legítimos do testador. Note-se que as hipóteses b) e c) têm o mesmo resultado prático. Entendo que se caracterizou a substituição, embora indeterminada, pois o testador deixou claro que, no caso de pré-morte dos legatários, o legado deveria ir para "os herdeiros". Trata-se de clara disposição de substituição, excluindo-se a hipótese c), restando as hipóteses a) e b). Entendo que a opção pelos herdeiros dos legatários seria específica e excepcional em relação à regra geral de que o legado atribuído a pré-morto tende a retornar ao monte. Tratando-se de exceção, deveria ser expressa e inequívoca, o que não se caracterizou. Portanto, declaro que a expressão "ficará para os herdeiros" refere-se aos herdeiros do testador.

VI - Tendo em vista que não há consenso nos autos, pois ainda há herdeiros sem habilitação, determino que se adote o rito ordinário. Anote-se.

VII - Venham aos autos a qualificação completa, habilitação e representação processual de todos os herdeiros do testador, que deixou quatro irmãos, sendo pelo menos dois pré-mortos.

VIII - Indefiro o processamento da partilha do saldo mencionado na fl. 10, item 18, f, por força da controvérsia citada nas fls. 11 e 17, devendo esse bem ser deixado para sobrepartilha.

IX - Fl. 56: tendo em vista o tempo decorrido e esta decisão, venha nova estimativa de custas e taxa judiciária devidas, para que se decida sobre o alvará pedido para pagá-las.

X - Venham novas declarações de inventariante, nos termos desta decisão.

XI - Após, digam todos os interessados, MP (se houver interesse de incapaz) e PGE, voltando conclusos para prosseguimento.

Em suas razões recursais de fls. 02/19 (IE nº 02), sustentam os Agravantes, essencialmente, que a interpretação dada pelo Juízo *a quo* à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

disposição testamentária, divergiria da real intenção do testador.

Alegam, então, que *"*[s]*e o desejo do testador fosse que o legado caducasse e retornasse ao monte-mor para ser distribuído aos seus herdeiros legítimos, a cláusula seria absolutamente supérflua. A caducidade do legado (art. 1.939, V, do CC) já implicaria sua reversão ao monte da herança do testador para ser distribuído aos herdeiros legítimos (art. 1.944 do CC). A lei já estabeleceria essa consequência."* (fl. 10)

Afirmam que a interpretação *"Contextual e Gramatical da Cláusula Testamentária"* (fl. 11) seria favorável à tese que defendem e que a posição do Juízo *a quo*, acabaria por *"privilegiar o formalismo em detrimento da substância e da* mens testamenti*, em dissonância com a função social do testamento como instrumento de autonomia privada para a regulamentação da sucessão."* (fl. 13)

Defendem, ademais, que a indicação do filho de um dos legatários para o possível exercício da Testamentaria e Inventariança e a indicação dos filhos de ambos os legatários como beneficiários de um Seguro "VGBL" seriam provas de que a intenção do testador seria a de, na hipótese de pré-morte de seus irmãos legatários, beneficiar os respectivos sucessores.

Com base nestas razões requerem, de início, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com vistas a obstar a produção de efeitos da decisão impugnada, e, ao final, o provimento do recurso *"para REFORMAR a r. decisão interlocutória de indexadores 224 e 225, na parte em que declara que a expressão 'ficará para os herdeiros' refere-se aos herdeiros do testador, para que seja interpretada no sentido de que a referida expressão se refere aos herdeiros dos irmãos legatários pré-mortos (AMARO DE ALBUQUERQUE e LUCINDA D'ALMEIDA FONSECA), com as consequências legais e processuais daí decorrentes para o inventário e partilha dos bens do* de cujus*."* (fl. 19)

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

O presente recurso tem origem nos autos do inventário judicial dos bens deixados por MARCIANO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, que faleceu sem deixar herdeiros necessários, e gira em torno da interpretação da seguinte disposição testamentária (fl. 41 dos autos de origem):

> *4º) Determina o TESTADOR que em caso de morte de um de seus irmãos beneficiados, e ele TESTADOR não podendo se manifestar, ficará para os herdeiros a parte que caberia ao falecido.*

Em poucas palavras, o Magistrado *a quo*, de um lado, compreendeu que a expressão *"ficará para os herdeiros"* não é suficientemente clara para afastar a caducidade do legado de que trata o art. 1.939, V, do Código Civil, o que retiraria dos Agravantes a condição de legatários em substituição a seus ascendentes; e, de outro, os Agravantes, sucessores dos irmãos do *de cujus* que foram originariamente beneficiados pelo *de cujus* em seu testamento, a defender que *"a respeitável decisão singular, ao invés de buscar a real e autêntica vontade do testador, optou por uma interpretação literal e formalista que, além de esvaziar completamente o propósito da cláusula, a torna redundante e ineficaz, frustrando a autonomia privada* post mortem*."* (fl. 05)

Como cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme previsto no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada gerar lesão de difícil reparação à parte agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Pois bem, em cognição sumária, própria a esta decisão, verifica-se a necessidade de concessão parcial da antecipação de tutela recursal.

Sem adentrar, por ora, à detida análise do instrumento público ou à exaustiva interpretação da disposição controvertida, as alegações trazidas no agravo de instrumento são suficientemente plausíveis a constituir o *fumus boni*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

iuris necessários à tutela pretendida. Enfatize-se que se trata de juízo de plausibilidade e não de certeza, o que demanda aprofundamento na análise do tema.

Outrossim, com relação ao *periculum in mora*, o principal risco a se vislumbrar no caso é o de que, não sendo adotadas as providências determinadas na decisão agravada, em especial nos itens VII a X, seja determinada a substituição da inventariante (art. 622, II, do CPC), ou, no limite, seja o feito prematuramente extinto (art. 485, III, do CPC), o que, deveras, representaria prejuízo às partes.

Neste quadro, por cautela, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo pretendido unicamente para impedir que o descumprimento, pelos Agravantes, das providências determinadas na decisão recorrida culmine com quaisquer sanções, tais como, a substituição do inventariante ou, tanto menos, com a extinção do feito na forma do art. 485, III, do CPC, até o julgamento deste recurso.

Ex positis, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido, tão somente para os fins acima citados.

Oficie-se o Juízo de 1º grau, comunicando-o da presente decisão, em atenção ao disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

CL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ